

Resumo de Acórdão

SAFINAZ BEN ALI E LAMIA JENDOUBI

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO N.º 009/2023

Acórdão sobre Competência e Admissibilidade

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS

Arusha, 3 de Setembro de 2024: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos proferiu hoje um acórdão no processo de Safinaz Ben Ali e Lamia Jendoubi c. a República da Tunísia.

Safinaz Ben Ali e Lamia Jendoubi (a seguir designadas por “as Peticionárias”) são cidadãs da República da Tunísia (a seguir designada por “o Estado Demandado”). As Peticionárias, que no momento da apresentação do processo no Tribunal Africano, encontravam-se em prisão preventiva, a primeira desde 21 de Junho de 2022 e a segunda desde 5 de Julho de 2022. Alegam violações dos seus direitos à liberdade e à segurança no decurso do processo perante as autoridades judiciais nacionais.

Do processo resultou que as autoridades judiciais do Estado Demandado iniciaram uma investigação criminal contra a INSTALINGO, uma empresa de produção de conteúdos digitais, em Setembro de 2021. Posteriormente, o juiz de instrução do Tribunal de Primeira Instância de Sousse II abriu um inquérito judicial contra várias pessoas, sob a acusação de atentado à segurança do Estado, ultraje ao Chefe de Estado e branqueamento de capitais. Safinaz Ben Ali e Lamia Jendoubi foram posteriormente acusadas e colocadas em prisão preventiva pelo juiz de instrução do Tribunal de Primeira Instância de Sousse II, a 21 de Junho e 5 de Julho de 2022, respectivamente. Elas apresentaram vários pedidos de fiança que foram indeferidos.

Resumo de Acórdão

O Estado Demandado apresentou uma excepção à competência do Tribunal com o fundamento de que a Petição infringe a sua soberania nacional na acepção do artigo 1.º da sua Constituição. De acordo com o Estado Demandado, o princípio da soberania está consubstanciado na sua liberdade exclusiva de gerir os assuntos internos e externos. O Estado Demandado alega ainda que esta soberania consagra as três funções da autoridade do Estado, nomeadamente as funções executiva, legislativa e judicial, dotadas de uma presunção de legitimidade que lhe permite tomar todas as decisões necessárias em conformidade com as leis e disposições em vigor.

O Tribunal nota, conforme indicado no parágrafo 2 do Acórdão, que o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo. A 8 de Fevereiro de 2016, o Estado do Benin depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Por conseguinte, não pode invocar a sua soberania para se eximir ao cumprimento destes instrumentos, bem como de todos os outros instrumentos de direitos humanos que ratificou. O Tribunal considerou que, em qualquer caso, possui competência material quando a petição que lhe é apresentada alega violações de direitos humanos protegidos por instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

No presente caso, o Tribunal observou que as Peticionárias alegam a violação de vários direitos humanos, nomeadamente, o direito à liberdade e à segurança, o direito a que a sua causa seja ouvida, o direito à informação e o direito a expressar e divulgar as suas opiniões, protegidos pelos artigos 7.º e 9.º da Carta e pelo artigo 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Por conseguinte, rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito e declarou que possui competência em razão da matéria.

No que respeita aos outros aspectos da competência, o Tribunal observou que o Estado Demandado não levantou quaisquer excepções à sua competência em razão do sujeito, do tempo ou do território. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º, do Regulamento, deve certificar-se de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Tendo notado que nada nos autos indica que não tem

Resumo de Acórdão

competência, o Tribunal considerou que tem competência em razão do sujeito na medida em que o Estado Demandado depositou a Declaração que permite que indivíduos e organizações não governamentais apresentem casos directamente perante este. No que diz respeito à competência do Tribunal em razão do tempo, o Tribunal observou que a possui, na medida em que as alegadas violações ocorreram após a entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado. Goza de competência em razão do território na medida em que os factos do processo ocorreram no território do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal declarou que tinha competência para conhecer da presente petição.

O Estado Demandado levantou uma excepção baseada no não esgotamento das vias de recurso interno alegando que o requisito de admissibilidade para o esgotamento das vias de recurso interno não foi cumprido antes de recorrer ao Tribunal.

O Estado Demandado alegou que um Peticionário só pode apresentar um caso perante o Tribunal depois de ter recorrido aos tribunais nacionais com as mesmas queixas e ter utilizado todos os recursos possíveis. De acordo com o Estado Demandado, a prisão preventiva é regulada pelo artigo 85.º do seu Código de Processo Penal, que estabelece que essa medida só pode ser aplicada em casos de crimes ou infrações graves e sempre com base em presunções plausíveis, quando a detenção se afigure necessária como medida de segurança para prevenir novas infrações, como garantia da execução de uma sentença ou para obter informações.

O Estado Demandado também alegou que o juiz de instrução é a autoridade judicial de primeira instância com poderes para emitir uma ordem de prisão, enquanto o tribunal de segunda instância é a vara de instrução. Indicou que, no exame de um pedido de fiança, a autoridade judicial tem em conta a gravidade dos factos, as circunstâncias do caso e o interesse da justiça.

O Tribunal observou que, segundo os autos, a presente Petição foi apresentada a 25 de Setembro de 2023. Nessa data, como elas próprias declararam, as Peticionárias encontravam-se detidas, em conformidade com as ordens de prisão emitidas pelo juiz

Resumo de Acórdão

de instrução de 21 de Junho de 2022 no caso de Safinaz Ben Ali e de 5 de Julho de 2022 no caso de Lamia Jendoubi, na sequência da sua acusação pelo juiz de instrução do Tribunal de Sousse II, nomeadamente por atentado à segurança externa do Estado, tentativa de mudança de governo, ultraje ao Chefe de Estado e branqueamento de capitais.

O Tribunal notou que, a 16 de Junho de 2023, o juiz de instrução, em conformidade com o artigo 107.º do CPP, emitiu um despacho remetendo os arguidos para a vara de instrução, incluindo as Peticionárias. O Tribunal observou ainda que, de acordo com esta disposição, quando o juiz de instrução remete os arguidos acusados de um crime para a Vara de Instrução, como é o caso, a ordem de prisão emitida contra os arguidos permanece em vigor.

O Tribunal sublinhou que, devido ao efeito devolutivo do recurso, todo o processo, incluindo as ordens de prisão, foi apresentado à Vara de Instrução. A 20 de Julho de 2023, a Vara de Instrução ordenou que as Peticionárias fossem remetidas para a Vara Criminal do Tribunal de Recurso de Sousse, nos termos dos artigos 116.º e 119.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado (Decisão n.º 46375). Esta decisão foi objecto de recurso perante o Tribunal de Cassação por parte do Ministério Público e de vários arguidos, incluindo as Peticionárias, em conformidade com as disposições do artigo 120.º do Código de Processo Penal (Processo n.º 10049). Além disso, o Tribunal observou que, na sequência das observações de 24, 26 e 27 de Julho de 2023, o processo foi remetido para a vara criminal do Tribunal de Cassação. No âmbito destes procedimentos, o Procurador-Geral deste Tribunal remeteu o processo, a 8 de Janeiro de 2024, ao seu Primeiro Presidente para fixar uma data para uma audiência. O Tribunal observou que, no momento da apresentação da Petição, ou seja, a 25 de Setembro de 2023, estava pendente o recurso de cassação contra a decisão de 20 de Julho de 2023.

Á luz do acima exposto, o Tribunal confirmou a excepção prejudicial do Estado Demandado e declarou que as Peticionárias não esgotaram as vias de recurso interno

Resumo de Acórdão

em conformidade com o n.º 5 do artigo 56.º da Carta e da alínea e), do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais

Para mais informações:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio web:

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0092023>

Para todos outros pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos:

registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência, sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio web: www.africancourt.org.